



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 37/2025-MPC-AMBIENTAL

ODS 4

Ref. ao SEI 06711/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo apurar má-gestão e grave **falha estrutural da política de EDUCAÇÃO AMBIENTAL no Amazonas**, sob a responsabilidade de gestores da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA** e da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este MP de Contas vem acompanhando a execução da política estadual de educação ambiental e do respectivo programa, previstos na Lei Estadual n. 3222, de 02/01/2008, regulamentada pelo Decreto 32.555 de 29/06/2012. Ocorre que as autoridades aqui representadas não se dignam a planejar e executar ações estruturantes e o que se destaca é a indefinida precariedade e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

deficiência da oferta de educação ambiental em detrimento da formação cidadã para os novos desafios sociais voltados à sustentabilidade e à adaptação climática, bem como em prejuízo direto à tutela do meio ambiente e do clima em plena quadra histórica de emergência climática.

2. Com efeito, ainda no remoto exercício de 2022, requisitadas informações sobre a execução da referida política pública estadual, as autoridades representadas reconheceram a falta de implantação dos principais instrumentos legalmente previstos; a saber, o Programa de Educação Ambiental do Estado e o Centro de Referência em Informação e Comunicação em Educação Ambiental. Também confirmaram a falta de programa e ações voltadas especificamente ao financiamento e promoção da educação ambiental no Plano Plurianual 2020/2023. A maioria das escolas da rede pública não realiza atividades regulares de educação ambiental. Vide os anexos ofícios n. 1305/2022 GS/SEMA e n. 2068/20222/GS/SEDUC.

3. Então, foi preconizado o planejamento. Ante a grave e relevância da aparente estagnação da política pública, este *Parquet* expediu a Recomendação nº 30/2022-MP-RMAM aos titulares dos órgãos gestores, ora representados, no sentido de formularem, com a devida brevidade, o planejamento integrado e estratégico para fortalecimento da implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

4. Em resposta à recomendação, por meio do Ofício nº 3829/2022-GS/SEDUC, foram apresentadas informações relativas ao resultado de algumas ações da Coordenação de Educação Ambiental da SEDUC. Destacam-se alguns projetos nominados no expediente tais como o Educa+ Amazonas, escola da floresta, fazenda escola, ciência na escola e coleta



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

seletiva de desfazimento de livros didáticos para as escolas, mas sem comprovação de efetiva execução e resultados nem a inserção em ações estruturais de maior envergadura institucional.

5. Prestou informações complementares, pessoalmente a este MP de Contas, a servidora Sra. Telma de Oliveira Prado, coordenadora de Educação Ambiental da SEDUC, que relatou dificuldades de recursos humanos e financeiros para continuidade e expansão das ações.

6. No exercício seguinte, por meio do Ofício n. 009/2024-MPC/RMAM, requisitamos informações sobre a avaliação dos resultados do exercício de 2023. Em resposta, a SEDUC (Ofício n. 2344/2024 – GS/SEDUC), em 09/05/2024, não comunicou avanços significativos. Ainda não há sequer plano ou programa estadual de educação ambiental para orientar o desenvolvimento da respectiva política estadual.

7. O expediente mais recente encaminhado ao MPC não é promissor. Limita-se a encaminhar uma versão preliminar do plano estratégico, sem resolutividade.

8. Não foi localizado no PPA 2020/2023 e no PPA 2024/2028 programa especialmente voltado à educação ambiental, a despeito de toda a posição especial e estratégica que a Amazônia possui. Não é clara a reserva de recursos e metas financeiras e operacionais para alavancar as ações de educação ambiental nos currículos escolares.

9. Não se encontram acessíveis, no portal de transparência da SEDUC e da SEMA, em página especial, os projetos e ações relativas à educação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

ambiental, a serem coordenadas pela SEDUC e executadas nas escolas da rede estadual, nem constam subsídios didático-pedagógicos para orientar os professores a desenvolverem as ações nas escolas.

10. Por outro lado, nada consta sobre a iniciativa de instalação do centro de referência de informações (CRICEAM), em menosprezo ao disposto no art. 27 da Lei Estadual de Educação Ambiental; nem mesmo de forma digital, por meio do portal de transparência.

11. O projeto ventilado de coleta seletiva permanece adstrito a um único material de descarte remoto, extraordinário e especial (livros, papel), sem previsão de envolvimento do educando no processo de educação ambiental, mediante implantação de pontos de entrega, triagem de resíduos e de capacitação para reciclagem, mas até hoje sequer as associações e cooperativas de catadores são contratadas para auxiliar as escolas.

12. Ora, a oferta de educação ambiental se insere no rol de deveres prestacionais do Estado juridicamente qualificados, eis que de realização dos direitos fundamentais; razão pela qual deve ter precedência de financiamento e de execução progressiva pela Administração Pública. Segundo a norma do artigo 225 da Constituição, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A fim de assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A previsão constitucional celebra os



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

deveres de proteção relacionados à concretização do referido direito por meio de políticas públicas que garantam efetividade à proteção do meio ambiente.

13. A omissão do Poder Público Estadual em não formular ações de fortalecimento efetivo para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental revela episódio condenável de má-gestão por falha estrutural de política pública prioritária, que infelizmente leva a um estado sistêmico de reiterada violação de direitos, por insuficiência de tutela, fato jurídico que o Supremo Tribunal Federal classifica como estado de coisas inconstitucional.

14. Portanto, faz-se necessário apurar a grave deficiência de política pública, configurada de violação aos princípios da legalidade e da eficiência administrativas, para apurar as responsabilidades dos Secretários de Estado e para remover o ilícito.

20. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **APURAÇÃO E INSTRUÇÃO** regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, IV, da Lei Orgânica;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções do artigo 54, IV, da Lei Orgânica. Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

P. deferimento.

Manaus, 31 de julho de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria
e da Coordenadoria Ambiental